



Sexta-feira, 18 de Fevereiro de 1994

I Série — N.º 7

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries NKz 8.100.000,00
A 1.ª série NKz 4.000.000,00
A 2.ª série NKz 2.000.000,00
A 3.ª série NKz 3.000.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.700,00, e para a 3.ª série NKz 18.900,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 2/94:

Sobre o resultado do inquérito dos acontecimentos de 22 de Janeiro de 1993.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/94:

Sobre os concursos públicos.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 7/94:

Sobre Laciangol — Lacticínios de Angola, S.A.R.L..

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 13/94:

Confisca o grédio em nome do Fundo de Casas Económicas Fernando de A. Stuvar Vidal.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/94:

Fixa uma nova taxa de câmbio oficial.

(Repúblicas do Zaire, da Zâmbia, Namíbia e do Congo) e por outro lado, mais tarde, devido a dramática situação das guerras que assolaram o País.

Após a rejeição dos resultados eleitorais de Setembro de 1992 e a tentativa de golpe de estado e ainda os discursos do líder da Unita que defendia a baixanização do País e a criação da «Angola do Sul» secundado por outros dirigentes de partidos políticos, a habitual convivência harmoniosa entre angolanos, particularmente os residentes em Luanda foi quebrada e tiveram realce algumas conotações de origem étnica e cultural.

É no quadro dessas manifestações negativas que Luanda foi surpreendida no dia 22 de Janeiro de 1993, com graves incidentes de grandes proporções à escala dos Municípios do Cazenga, Sambizanga, Kilamba Klaxi, Maianga e em menor proporção, na Samba, com assaltos a mão armada, à residências e actos de violência como assassinatos, violações de pessoas, roubos de mercadoria, diversos objectos e de valores monetários em moeda nacional e estrangeira.

Estes actos, pela sua gravidade e amplitude deram lugar a outro tipo de manifestações de cariz político, supostamente de solidariedade para com as vítimas dos incidentes e ao aproveitamento por alguns indivíduos e organizações oportunistas que publicaram alguns panfletos exacerbando o tribalismo e exortando a população de origem Kicongo a separarem-se da família angolana.

Dada a gravidade dos crimes cometidos e o aproveitamento inconsciente de alguns que procuraram pôr em causa a razão da existência do Estado Angolano, unitário e democrático e os fundamentos da Nação, una e indivisível e até acusando o Governo ou o Partido no poder como sendo o propulsor de tais incidentes, a Assembleia Nacional aprovou uma resolução a 26 de Fevereiro, criando uma Comissão Parlamentar de

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 2/94

de 18 de Fevereiro

Luanda, Capital da República de Angola, cidade cosmopolita, agrega no seu seio e desde longa data, cidadãos oriundos das mais distintas regiões do País e até estrangeiros. Apesar da proclamação da Independência Nacional, ela foi conhecendo níveis cada vez mais crescentes da sua densidade populacional, em virtude, por um lado, do regresso ao país de numerosas famílias que outrora se encontravam refugiadas nos países vizinhos

Inquérito, com a finalidade de analisar a essência, as causas e as consequências dos actos ocorridos a 22 de Janeiro de 1993, tendo em atenção os aspectos políticos e sociais ligados ou decorrentes desses acontecimentos.

Pela sua delicadeza e o elevado número de pessoas envolvidas o Inquérito de Inquérito só agora pode vir à apreciação do Plenário da Assembleia Nacional.

No decurso do inquérito a Assembleia Nacional constatou:

- a) a essência dos acontecimentos reside fundamentalmente no desencadeamento de uma série de agressões levadas a cabo por polícias e civis marginais, a pretexto de notícias que circularam no dia 21 de Janeiro de 1993, segundo as quais, soldados zairenses tinham combatido ao lado dos homens de Jonas Savimbi aquando da tomada de Kafunfo e Soyo, enquanto um comando, também de zairenses, havia sido introduzido em Luanda para eliminar o Presidente da República;
- b) da audição de alguns intervenientes (militares, agentes da polícia e civis) pode-se deduzir que não houve uma organização única, coesa e específica, mas sim um «passa palavra» que trouxe consigo ladrões e malfeitos de todo o género, indivíduos que claramente se aproveitaram da situação;
- c) das informações recolhidas dos cidadãos inquiridos, entre as vítimas e os causadores e dos documentos em posse da Comissão, nota-se que alguns grupos intelectuais e políticos se aproveitaram para tirar dividendos de tais acontecimentos.

Embora factores subjectivos tenham recaído sobretudo sobre a população angolana regressada do Zaire, não se pode constatar nas violências dos marginais um sentimento tribal contra a população Kikongo.

Houve a participação directa de marginais, alguns deles infiltrados na Policia e nas Forças Armadas e de populares inconscientes que foram sendo detidos quando identificados.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

SOBRE O RESULTADO DO INQUÉRITO DOS ACONTECIMENTOS DE 22 DE JANEIRO DE 1993

- 1.º — Condenar energicamente os abomináveis crimes praticados contra pacatos cidadãos e famílias.
- 2.º — Exigir a aplicação de medidas severas contra os criminosos que para realizar assaltos à mão armada, roubos e saques não tiveram pejo em praticar os mais horríveis crimes.

3.º — Solidarizar-se com todas as vítimas e incumbir a Comissão de Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos da Assembleia Nacional, para acompanhar, denunciar e prevenir todas as questões que possam pôr em causa a unidade nacional.

4.º — Divulgar as conclusões do inquérito no exterior, sobretudo nos países onde reside parte dos autores dos panfletos de incitação à balcanização do País.

5.º — Exortar todos os partidos políticos, as autoridades religiosas e seus fiéis e toda a população e particularmente, os meios de comunicação social a colaborar num amplo projecto de educação cívica e patriótica que fortaleça os laços das populações angolanas.

6.º — Louvar a Comissão Parlamentar Eventual de Inquérito pelo exaustivo trabalho desenvolvido.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/94
de 18 de Fevereiro

Considerando a urgência e a necessidade de se pôr a funcionar o mecanismo do Concurso Públco como meio mais idóneo e adequado de admissão e acesso dos trabalhadores da Função Pública.

Considerando ser necessário conferir a necessária celeridade na aplicação de alguns dos procedimentos previstos no Decreto n.º 22/91, de 22 de Junho no que respeita a realização de concursos públicos, através da assumpção pelos órgãos interessados de uma maior intervenção na efectivação desse mecanismo;

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A redacção do artigo 8.º do Decreto n.º 22/91, de 22 de Junho passa a ser a seguinte: «Os programas das provas de conhecimento são aprovados por despacho do titular do órgão a que o concurso respeita

Art. 2.º — A redacção do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto n.º 22/91, passa a ser a seguinte: «Para todos os concursos é constituído, por despacho do titular do órgão a que o concurso respeita um júri para à sua

2 — A redacção do n.º 3 do artigo 9.º, passa a ser a seguinte:

1. Sempre que se reconhecer conveniente proceder-se à divulgação da composição do júri nos órgãos de comunicação social ou através de outro meio reconhecido adequado aos fins pretendidos.
2. A composição do júri deverá ser sempre publicada a nível dos serviços a que o concurso respeita.

Art. 3.º — A redacção do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 22/91, passa a ser a seguinte: «A competência para abertura dos concursos para provimento de lugares e do titular do órgão a que o concurso respeita».

Art. 4.º — A redacção do artigo 13.º do Decreto n.º 22/91, passa a ser a seguinte: «O processo de concurso inicia-se com a divulgação do respectivo aviso de abertura nos órgãos de comunicação social ou através da publicação por outro meio considerado adequado».

Art. 5.º — A redacção do artigo 15.º do Decreto n.º 22/91, passa a ser a seguinte: «O prazo para apresentação de candidatura a concurso é fixado em 15 dias para os concursos internos e em 30 dias para os concursos externos, contando-se o prazo a partir da data de publicação do aviso de abertura de concurso».

Art. 6.º — A redacção do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto n.º 22/91, passa a ser a seguinte: «O prazo de validade dos concursos para preenchimento de lugares de ingresso ou acesso a Função Pública poderá ser fixado de seis meses a dois anos contados da data da publicação da lista de classificação final».

Art. 7.º — A redacção do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 22/91, passa a ser a seguinte: «Concluída a elaboração da lista, o júri promoverá a sua imediata publicação através dos meios que se reconhecerem adequados».

Art. 8.º — A redacção do artigo 29.º do Decreto n.º 22/91, passa a ser a seguinte: «Homologada a lista de classificação final, poderá a mesma ser divulgada nos órgãos de comunicação social».

Art. 9.º — A admissão e acesso de trabalhadores em carreiras de regimes especiais da Função Pública poderá ser objecto de disposições específicas de acordo com a natureza e finalidade de tais regimes.

Art. 10.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 11.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos aos 18 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 7/94
de 18 de Fevereiro

A Lei n.º 13/88, de 16 de Julho sobre o Investimento Estrangeiro confere competência ao Conselho de Ministros para autorizar a realização de Investimento Estrangeiro na República de Angola.

Considerando que o consórcio liderado pela Agropromotora, Cooperativa Produtora de Produtos Agrícolas, CRL de Direito português, o foi vencedor do concurso limitado visando a reabilitação da Central Leiteira CELL-U.E.E., constituindo-se para o efeito uma empresa de capitais mistos, no âmbito da legislação sobre o Rendimensionamento Empresarial e Investimentos Estrangeiro.

Nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 114.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Artigo 1.º — É aprovado o Projecto Lactiangol, que visa a associação entre as empresas Agropromotora, Cooperativa Produtora de Produtos Agrícolas, CRL, Fada-Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário, Frescangol — Empresa Abastecedora de Produtos Perecíveis, U.E.E. e investidores privados nacionais, para a constituição de uma empresa mista denominada Lactiangol — Lacticínios de Angola, S.A.R.L.

Art. 2.º — A Lactiangol — Lacticínios de Angola S.A.R.L. terá um capital social no montante em Novos Kwanzais correspondente ao contravalor de USD 5.285.000,00, distribuídos da seguinte forma:

- a) 40% correspondente a USD 2.114.000,00, titulados pela Fada e pela Frescangol, realizados integralmente pelo valor que foi atribuído ao património actualmente existente e na detenção da Cell, U.E.E.;
- b) 40% titulados pela Agropromotora correspondente a USD 2.114.000,00, a realizar integralmente nos trabalhos de reabilitação das instalações.

Art. 3.º — O investimento será realizado através do valor dos bens de equipamento, alguns dos quais já importados pela Agropromotora, após prévia avaliação dos mesmos e por importação capitais.